



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502272-15.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE DA COSTA FREIRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502272-15.2024.8.26.0530 – 5ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
FREIRE APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Carlos Alexandre da Costa Freire foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado e 33 dias-multa. A defesa recorreu alegando nulidade das provas e ausência de materialidade, além de pleitear absolvição ou redução de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas na busca pessoal (ii) a fragilidade das provas apresentadas para a condenação ou atipicidade da conduta (iii) a possibilidade de absorção do crime de adulteração pelo de receptação (iv) Redimensionamento da pena e (v) fixação do regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois havia fundada suspeita, conforme o artigo 244 do CPP.

4. Palavra das testemunhas policiais firmes e coerentes, corroborada por laudo pericial, não havendo fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, eis que despicienda o laudo pericial do veículo em virtude da prova oral e material constantes do bojo processual

5. As condutas de receptação e adulteração são autônomas, não se aplicando o princípio da consunção.

6. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes quanto a ambos os delitos e valor do bem quanto à receptação.

7. Reincidência e maus antecedentes – Reiteração delitiva – Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é válida quando há fundada suspeita. 2. Receptação e adulteração de sinal identificador são crimes autônomos. 3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes quanto a ambos os delitos e valor do bem quanto à receptação. 4. Regime fechado em virtude da reiteração delitiva e quantidade da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 244; art. 157; art. 240, § 2º; art. 386, incisos III e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

STJ, AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

VOTO Nº 12819

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA FREIRE foi condenado, pela r. sentença de fls. 158/168, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “caput” e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de e 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, este fixado no mínimo legal.

Inconformada, recorreu a defesa para pleitear, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas ante a ilegalidade ocorrida na busca pessoal e ausência de materialidade, eis que o veículo apreendido não foi objeto de perícia.

No mérito, a absolvição, com fulcro no artigo 386 incisos III ou VII do Código de Processo Penal.

Alternativamente, absorção do crime de adulteração de sinal de veículo automotor pelo de receptação ou vice-versa, redução das penas-base para o mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, reconhecimento do concurso formal e fixação do regime semiaberto (fls. 208/243).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 250/256).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 269/278).

É o relatório.

A preliminar de ilicitude da prova face a ilegalidade da busca pessoal arguida pela defesa não obterão guarida jurisdicional.

Cumpre esclarecer que o artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe *a busca pessoal independe*

de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, condição que se verificou no caso em tela, afinal, os milicianos avistaram o veículo conduzido pelo apelante, o qual é comum o seu furto na região, motivo pelo qual sempre depreendem cuidado maior ao avistá-lo e, somado a isso, tanto o apelante quanto passageiro olharam de forma “desarrazoada” para a guarnição, o que acabou por chamar ainda mais a atenção de ambos.

Passaram a acompanhar o veículo e, nesse interim, realizaram a consulta das placas, onde foi identificada incompatibilidade entre as cores do carro avistado (verde) com o registro (branco).

Não se pode ignorar que tais condutas indicam aos policiais ao menos indícios de ocorrência de ilícito e representa fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, que não foi embasada em mero tirocínio, afinal, não se tratou de abordagem de indivíduo que conduzia seu automóvel normalmente pela via pública em relação a quem os agentes agiram sem qualquer motivo aparente.

Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que a justa causa exigida encontra-se configurada pelas razões acima expostas.

Assim, não há que se falar em ilicitude da prova, a teor do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou

violação ao disposto no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal.

No que toca a alegada ausência de materialidade, tal pleito se mistura com a análise do mérito da causa, de modo que será analisada no momento oportuno.

Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

Segundo consta, no dia 19 de julho de 2024, por volta das 22h00min, na Avenida Recife, esquina com a Avenida João Pessoa, Jardim Aeroporto, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, CARLOS ALEXANDRE DA COSTA FREIRE, conduzia, em proveito próprio, veículo automotor consistente em 1 (um) automóvel VW Gol Atlanta 1.8, cor verde, ano 1996, placa CEW-4549, que devia saber estar com sinal identificador adulterado, no caso, ostentando as placas de identificação diversa, ou seja, “HRF-1052”.

Consta, ainda, que após o dia 20 de junho de 2024, em horário indeterminado, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, CARLOS ALEXANDRE DA COSTA FREIRE, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, veículo automotor consistente em 1 (um) automóvel VW Gol Atlanta 1.8, cor verde, ano 1996, placa CEW-4549, coisa que sabia ser produto de crime.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 08/10 e 101/102), autos de exibição e

apreensão (fls. 14 e 21/22), auto de entrega (fls. 20), imagem do veículo (fls. 23), auto de avaliação (fls. 85) e laudo pericial (fls. 108/112).

A autoria é incontroversa.

Calado no flagrante (fls. 07), foi o apelante interrogado em Juízo às fls. 150, ocasião em que negou as increpações contidas na inicial acusatória, ao dizer que na data dos fatos efetivamente conduzia o veículo pela via pública quando foi abordado pelos milicianos.

Aduziu ter adquirido o automóvel pela internet, de pessoa que não soube identificar, pelo valor de quatro mil reais, de modo que o vendedor lhe entregou o bem em sua residência e entregaria os documentos de uso obrigatório posteriormente.

A despeito de ter conhecimento de que o automóvel era avaliado em dez mil reais, pagou um valor abaixo do mercado por se tratar de carro financiado, que seria objeto de busca e apreensão, ainda que não tivesse realizado qualquer pesquisa acerca da origem dele.

Portanto, desconhecia a origem ilícito do bem, assim como da adulteração das placas.

A vítima, ouvida em Juízo, aduziu que o veículo VW/Gol Atlanta, de cor verde, placa CEW-4549, lhe

pertencia e foi furtado no dia 20/06/2024 defronte sua residência, situada na cidade de Cravinhos, o que ensejou o registro do boletim de ocorrência.

Posteriormente, foi acionado pelos policiais, compareceu na delegacia e recuperou o bem.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Deymison e Diego, em uníssono, deram conta de que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o referido veículo, o qual é comumente furtado na região, o que enseja maior atenção por parte deles, com dois indivíduos em seu interior, os quais após notarem a presença da viatura, demonstraram nervosismo.

Diego afirmou que durante o acompanhamento, realizaram consulta das placas e, dada a divergência encontrada, resolveram pela abordagem, enquanto Daymison aduziu se tratar de uma abordagem de rotina.

Abordados, nada de ilícito com os ocupantes do automóvel, no entanto, ao consultar os chassis do automóvel, verificaram que se tratava de veículo produto de furto, sem olvido das placas adulteradas.

Indagado, o apelante que conduzia o veículo aduziu tê-lo adquirida pela internet, de pessoa desconhecida, de modo que desconhecia a origem espúria, assim como da adulteração

das placas.

Convém ressaltar, que pequenas divergências entre os depoimentos das testemunhas, tais como, momento em que foi realizada a consulta do emplacamento do veículo, não são suficientes para afastar o édito condenatório ou mesmo ensejar qualquer nulidade, uma vez que a dinâmica dos fatos e informações essenciais quanto ao fundo do ocorrido foram narradas de forma uníssona, oferecedoras de total credibilidade.

A testemunha defensoria Adriano não presenciou os fatos e limitou-se a tecer comentários abonadores acerca da vida pregressa do apelante.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Os policiais militares descreveram a dinâmica dos fatos de modo firme, versões que se coadunam com as apresentadas na fase inquisitiva (fls. 03 e 06), sem motivos para se duvidar das narrativas ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar os apelantes, sem olvido de que, como qualquer testemunha,

prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma,

julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Ou seja, o apelante conduzia automóvel de origem ilícita e, ao notar a aproximação da polícia, demonstrou nervosismo, tudo a indicar que tinha ciência da origem espúria do bem.

Não bastasse, o apelante não trouxe aos autos elementos concretos que indicasse seu desconhecimento, tal como documento que comprovasse a origem lícita para a aquisição do bem.

Ao revés, limitou-se a dizer que o adquiriu na internet, de pessoa desconhecida, por valor muito inferior ao praticado no mercado, eis que seria objeto de busca e apreensão por estar alienado.

Nessa toada, em casos como o presente, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP (AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 20/10/2020)*, sem que isso configure inversão do ônus da prova, afinal, trata-se de alegação feita pelo apelante e que por ele deveria ser comprovada no curso da instrução criminal, o que não ocorreu.

Neste sentido, não obstante o esforço defensivo, há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem.

Também não há que se falar em atipicidade em virtude de não ter sido realizada a perícia no automóvel.

Isto porque o laudo pericial de fls. 108/112 indicou a autenticidade da placa inserida no carro em tela, o que somado à fotografia de fls. 23, torna prescindível a realização de perícia sobre o veículo.

Em acréscimo, ainda, o confrontamento dos dois boletins de ocorrência (fls. 08/10 e 101/102), onde o primeiro versa sobre a receptação e, o segundo, acerca do crime antecessor, o furto, os quais ostentam os mesmos chassis e o emplacements divergentes.

De outra banda, quanto ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal, diante das circunstâncias do caso concreto, restou demonstrado que o apelante deveria saber da adulteração, que a ele aproveitaria, pois, não agiu com o dever de cautela que a ele caberia ao adquirir o veículo.

Tampouco é o caso de se aplicar o princípio da absorção entre os crimes descritos na exordial, a culminar

na consequente absolvição do acusado por um ou por outro delito, isto porque se trata de condutas autônomas, tutela de bens jurídicos diversos, inaplicável o Princípio da Consunção à hipótese.

Se por um lado o delito de receptação diz respeito à aquisição, recebimento e condução de veículo produto de roubo anterior, por outro, o crime previsto no artigo 311 do Código Penal se trata da adulteração de sinais identificadores do veículo, crimes que não se relacionam, tampouco servem como meio necessário para a consumação do outro, ainda que a adulteração seja praticada para encobrir a receptação anterior.

Ressalta-se ser perfeitamente possível que uma pessoa recepte um veículo, e circule com ele com suas placas originais. Outra pessoa pode substituir as placas de seu próprio veículo, sem ser produto de ilícito, para não receber autuações de trânsito, por exemplo. E uma terceira pessoa pode receptar um veículo, e substituir suas placas para não ser percebido, situação na qual, obviamente, pratica um “*plus*” em relação às precedentes, incorrendo em dois delitos, e não apenas um, não havendo que se falar em “bis in idem”.

Assim, bem configurada a prática do crime de receptação dolosa previsto no artigo 180 “caput” do Código Penal, bem como, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor previsto no artigo 311 “caput” do Código Penal, a manutenção das condenações é de rigor.

Por derradeiro, as reprimendas não comportam reparo.

a) Artigo 180 “caput” do Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da quarta parte, o que será mantido, em virtude dos maus antecedentes (processos nº 0002599-10.2005.8.26.0042 e 0203986-79.2009.8.26.0222 – fls. 32/37), sem olvido do elevado valor do bem, o qual foi avaliado em mais de doze mil reais, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Esclarece-se que condenações transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.
ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES*

*CARACTERIZADOS. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020).

E, ainda:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. **Tema 150 da repercussão geral.** Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade*

do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e,

portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Reincidente (autos nº 0013067-81.2014.8.26.0506 – fls. 32/37), a pena foi majorada da sexta parte, ou seja, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) diárias mínimas, que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão, pois o apelante em momento algum confessou o ilícito, ao revés, disse que a despeito de conduzir o automóvel, desconhecia a sua origem ilícita, assim como da adulteração do emplacamento.

Pena que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

b) Artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, o que será mantido, à míngua de recurso ministerial, para que não se opere a “reformatio in pejus”, em virtude dos maus antecedentes (processos nº 0002599-10.2005.8.26.0042 e 0203986-79.2009.8.26.0222 – fls. 32/37), ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) diárias mínimas.

Esclarece-se que condenações transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020).

E, ainda:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. **Tema 150 da repercussão geral.** Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que*

a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Reincidente (autos nº 0013067-81.2014.8.26.0506 – fls. 32/37), a pena foi majorada da sexta parte, ou seja, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) diárias mínimas, que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão, pois, o apelante em momento algum confessou o ilícito, ao revés, disse que a despeito de conduzir o automóvel, desconhecia a sua origem ilícita, assim como da adulteração do emplacamento.

Pena que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Não será acolhido o pleito defensório de reconhecimento do concurso formal de crimes.

Isto porque o apelante praticou duas condutas típicas, a primeira de adquirir o veículo e, a segunda de conduzi-lo com a placa adulterada, ou seja, evidente a pluralidade de ações que ensejou a prática de mais de um delito, sendo de rigor a manutenção do concurso material de delitos, totalizado o cumprimento da pena final em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 33 (trinta e três) diárias mínimas.

Em que pese o total da

reprimenda, a reincidência e os maus antecedentes impõem manutenção do regime fechado, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, inaplicável a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça diante as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES.
DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO
DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA MAJORAÇÃO
DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS
ANTECEDENTES. DESCABIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO
MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE
JURIDICAMENTE VINCULADA.
ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE
MOTIVADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA
FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA PELA
REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.
VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA
ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O
INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL
FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTE
JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO
DESTA CORTE NO HC N. 365.963/SP.*

*REGIME FECHADO. ACUSADO
REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA
N. 269 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO
DO REGIME MAIS GRAVOSO. WRIT NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.*

(...)

*V - Sendo a paciente reincidente e portadora
de circunstâncias judiciais desfavoráveis
(maus antecedentes), o regime fechado
mostra-se o mais adequado, ainda que a
pena tenha sido fixada em patamar inferior
a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo
aplicável a Súmula n. 269/STJ: "É
admissível a adoção do regime prisional
semi-aberto aos reincidentes condenados a
pena igual ou inferior a quatro anos se
favoráveis as circunstâncias judiciais". (...)
(STJ - HC 578.638/SC, Rel. Ministro FELIX
FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em
26/05/2020, DJe 03/06/2020).*

E tampouco se cogite de
inobservância do enunciado das Súmulas 718 e 719 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal, uma vez que não houve fundamentação de regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR